



L. LEONARDO GUILHERME CABRAL PAIVA*	XXX.113.544-XX	10
LUCAS BARROS GONCALVES*	XXX.421.766-XX	10
LUCAS LEONARDO DOS SANTOS SOUZA*	XXX.858.826-XX	10
LUCAS PIRES KLASSMANN*	XXX.162.700-XX	10
MAGNO FERREIRA OLIVEIRA*	XXX.456.711-XX	10
MARCELLA RAMOS TAVARES ABRAHAO COSTA***	XXX.293.661-XX	10
MARCOS CORREIA E CUNHA***	XXX.954.745-XX	10
MARIANA MANSUR SANTOS**	XXX.527.545-XX	10
MARILIA DE MATOS BARROS*	XXX.841.811-XX	10
MARINA MARIA RODRIGUES ALCOFORADO BRAGA*	XXX.681.404-XX	10
MICHELLE AZEVEDO RIBEIRO*	XXX.321.131-XX	10
NAYARA SILVEIRA MAIA*	XXX.780.596-XX	10
PATRICK DE AGUIAR NERES*	XXX.593.602-XX	10
PRISCILA BRISENO FROTA*	XXX.128.313-XX	10
PRISCILA LEITE DOS SANTOS*	XXX.845.025-XX	10
RAFAELLA GUEDES GONCALVES*	XXX.254.274-XX	10
RAKEL BARROS DE MELO RIBEIRO**	XXX.075.524-XX	10
RENATA RAMOS DE FREITAS*	XXX.541.729-XX	10
SAMUEL VIANA COELHO*	XXX.862.086-XX	10
SID CALDAS GOMES FRAGOSO**	XXX.101.824-XX	10
SIMONE PERAZZOLI*	XXX.208.430-XX	10
TASSIA IVILA FREITAS DE ALMEIDA*	XXX.953.353-XX	10
VINICIUS AUGUSTO SCANDALO ROCHA*	XXX.345.799-XX	10

WILTON LUIS CERVERA OCANA*	XXX.211.532-XX	10
YARA ALVES CAETANO*	XXX.204.621-XX	10

\*Decisão judicial

\*\* Em virtude da suspensão da decisão liminar, esses candidatos retornarão a carga horária regular do PROVAB

\*\*\* Em virtude de indeferimento de decisão liminar, esses candidatos retornarão a carga horária regular do PROVAB.

ANEXO II

Relação dos médicos que obtiveram Conceito Satisfatório na 2ª Avaliação Somativa no Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), e que estão aptos a realizar matrícula nos Programas de Residência Médica no ano de 2017 utilizando pontuação adicional de 10%.

NOME	CPF	CICLO
ANA RAISSA DAMASCENO BARBOSA	XXX.543.654-XX	6
CARLA ITALYNE BEZERRA LOPES	XXX.413.963-XX	6
DAYANA ELEN REBELO OLIVEIRA	XXX.588.532-XX	6
EDDA EVA BARROS DE CARVALHO	XXX.803.174-XX	6
FERNANDA DORNELES DA SILVA SZPAK	XXX.168.170-XX	6
GISELLE FREIRES ROCHA NERIS	XXX.301.313-XX	6
LIANNA VEIAS DE OLIVEIRA	XXX.156.563-XX	6

PORTARIA Nº 542, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Prorroga o prazo final para inscrição de que trata o item 4.1 do Edital SGTES/MS nº 17, de 6 de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do Decreto Ministerial nº 20 de junho de 2007 e da Portaria Interministerial nº 1.077/MEC/MS, de 12 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 20 de dezembro de 2016 até às 23h59, o prazo final para inscrição de que trata o item 4.1 do Edital SGTES/MS nº 17, de 6 de outubro de 2016.

Art. 2º Ratificam-se as demais disposições contidas no Edital SGTES/MS nº 17, de 6 de outubro de 2016, mantendo-se inalterados os dispositivos não alcançados pelo presente Edital.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, que criou a Autorização Específica (AE).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o disposto nos artigos 97, 99 e 100, do CTB, que regulamenta pesos e dimensões dos veículos;

Considerando o que consta nos Processos nº 80001.000475/2008-91; nº 80000.055295/2011-51 e nº 80000.046233/2014-00; Resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CONTRAN nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, que criou a Autorização Específica (AE) para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total (PBT) ou peso bruto total combinado (PBT-C).

Art. 2º Alterar o artigo 1º e o seu inciso I e acrescenta o inciso IV e o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 341/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Somente ao veículo ou combinação de veículo utilizados no transporte de cargas líquidas e gasosas, licenciados de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2007, cujos tanques fabricados nesse período apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, fixados pelas Resoluções CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006 e 211/06, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, Autorização Específica (AE), com validade até o final do prazo estabelecido em cronograma, nesta Resolução, para circulação do tanque, e /ou o seu suacatamento atendidos os critérios abaixo:

I - Apresentação do certificado de verificação metrológica expedido no período estabelecido no caput deste artigo conforme regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), para atestar a capacidade volumétrica do tanque utilizado no transporte de carga líquida.

- II - (...)
- III - (...)

IV - Apresentação de CSV, com validade anual, emitido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, conforme Portaria específica do DENATRAN.

Parágrafo único. A Autorização Específica (AE) poderá ser requerida a qualquer tempo, até a data estabelecida para a saída de circulação dos tanques referenciados no caput."

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 341, de 25 de fevereiro de 2010 com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. O prazo máximo para retirada de circulação dos tanques referenciados no artigo 1º desta Resolução é o fixado no cronograma a seguir:

Ano de fabricação-do-Tanque:	Data máxima da saída de circulação:
2000	31 de dezembro de 2020
2001	31 de dezembro de 2021
2002	31 de dezembro de 2022
2003	31 de dezembro de 2023
2004	31 de dezembro de 2024
2005	31 de dezembro de 2025
2006	31 de dezembro de 2026
2007	31 de dezembro de 2027

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 341/2010 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica permitida a solicitação de AE para unidade rebocada com ou sem unidade tratora."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente do Conselho

PEDRO SOUZA DA SILVA  
Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHOÁ COSTA NETO  
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

RAFAEL SILVA MENEZES  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de regulamentar o § 3º do art. 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) alterado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016;

Considerando a necessidade de alterar o inciso III do art. 1º e o art. 11 da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006;

Considerando o que consta nos processos administrativos nº 80000.112233/2016-69 e 80000.050786/2011-14; resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, acrescentando o item 'b1' ao inciso III do art. 1º e dando nova redação ao art. 11.

Art. 2º Acrescentar o item 'b1' ao inciso III do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006 com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

III - (...)

b) (...)

b1) veículos não articulados de característica rodoviária para o transporte coletivo de passageiros, na configuração de chassi 8X2: máximo de 15 metros;

(...)"

Art. 3º Alterar o caput do art. 11 da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga (CVC), de 37 toneladas, serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla 6x4 (seis por quatro), podendo suspender um dos eixos traseiros somente quando a CVC estiver descarregada, passando a operar na configuração 4X2 (quatro por dois)."

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHOÁ COSTA NETO  
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

RAFAEL SILVA MENEZES  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera e substitui os Anexos II e III da Resolução CONTRAN nº 445, de 25 de junho de 2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importada, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).



Considerando a melhor adequação do veículo de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros à sua função, ao meio ambiente e ao trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando o que consta no processo nº 80000.112233/2016-69; resolve:

Art. 1º Substituir os Anexos II e III, da Resolução CONTRAN nº 445, de 25 de junho de 2013, que passam a vigorar conforme os anexos desta Resolução.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão de marca/modelo/versão e de emissão do CAT o atendimento aos requisitos contidos nos Anexos desta Resolução, bem como atualizar os processos existentes com essa informação, observando os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos, que já possuem Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) emitidos pelo DENATRAN deverão adequar-se ao disposto nos Anexos II e III desta resolução, sendo concedidos os seguintes prazos para adequação:

§1º A partir de 1º de julho de 2017 aplica-se o disposto desta Resolução aos veículos de piso duplo não-articulados de característica rodoviária para o transporte coletivo de passageiros que deverão estar em conformidade com os requisitos e procedimentos disposto no item 2.2.1 do Apêndice I do Anexo II desta Resolução.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2020 aplica-se o disposto no caput aos veículos que estão indicados no item 1 da tabela (conforme o Campo de Aplicação) do Anexo III e que deverão adequar-se ao disposto no novo Apêndice 3 do Anexo III desta Resolução.

§3º Para atualização dos CATs já emitidos, os interessados devem encaminhar, o CAT original, memorial descritivo, relatório de ensaio comprovando o atendimento destes requisitos, bem como o Comprovante de Capacidade Técnica (CCT) válido.

Art. 4º Permanecem válidos os CATs emitidos anteriores a data de publicação desta Resolução, desde que já tenham comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, e desde que o fabricante, importador, encarregador, transformador ou fabricante do equipamento veicular possua CCT válido.

Art. 5º As novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT, deverão atender às exigências constantes na presente Resolução, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Art. 6º Os veículos novos, produzidos, importados, encarregados ou transformados, a partir dos prazos estabelecidos no §1º e §2º do Art. 3º deverão ser fabricados em conformidade com o que determina o Anexo II e III desta Resolução.

Art. 7º Os Anexos desta Resolução se encontram disponíveis no site eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO  
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

RAFAEL SILVA MENEZES  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

#### RESOLUÇÃO Nº 630, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece os requisitos para o trânsito de Composições de Veículos de Carga Remontadas (CVR).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 102 do CTB e seu parágrafo único, que determinam que o veículo de carga deve estar devidamente equipado, quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via, e dão ao CONTRAN poderes para fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção da carga, de acordo com sua natureza;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016120100071

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo deve transitar pela via somente quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no CTB e em normas do CONTRAN; e

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.004379/2016-31, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para o transporte de Composições de Veículos de Carga Remontadas (CVR).

Parágrafo único. Entende-se por Composição de Veículo de Carga Remontada (CVR) aquela em que sua configuração pode ser formada:

1º por quatro unidades, incluindo o caminhão trator, quando a composição estiver carregada (Figura nº 1 do Anexo); e

2º por duas unidades, nas quais as duas unidades traseiras circulam transportadas pelas duas primeiras unidades (Figura nº 2 do Anexo).

Art. 2º Para as configurações estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 1º desta Resolução:

I - O desempenho do sistema de freios deve atender a Resolução CONTRAN nº 519/15.

II - Os adesivos, os para-choques, o sistema de iluminação e os limites de pesos e dimensões devem estar em conformidade com as Resoluções CONTRAN sobre estes assuntos.

III - O acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta-rodinha deve obedecer ao disposto na NBR NM ISO 337.

Art. 3º As unidades transportadas não podem ficar acima do painel dianteiro.

Art. 4º Na configuração especificada na alínea "b" do parágrafo único do art. 1º, deve ser utilizado, na região posterior, o sistema de amarração já instalado nos equipamentos para amarrar as toras, ou seja, as catracas pneumáticas existentes no produto.

§1º Cada cinta deve possuir capacidade de carga à ruptura de 7 toneladas e o modelo do gancho deve ser do tipo delta.

§2º Devem ser utilizadas duas cintas para amarração de cada composição, ou seja, a composição intermediária fará a amarração da composição traseira e a composição dianteira fará a amarração da composição intermediária (Figura nº 3 do Anexo).

Art. 5º Na configuração especificada na alínea "b" do parágrafo único do art. 1º, na região frontal do equipamento, o processo de amarração deve utilizar o sistema articulado com pino-rei e quinta roda (figura nº 4 do Anexo).

§1º O travamento do deslocamento horizontal deve ser feito através de um pino, projetado exclusivamente para tal finalidade.

§2º O deslocamento vertical deve ser nulo, devendo inexistir folga no mecanismo de travamento entre a quinta roda e o pino-rei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no CTB, especialmente as estabelecidas nos incisos IX e X do artigo 230 do CTB.

Art. 7º O Anexo desta Resolução está disponível no site [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO  
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

RAFAEL SILVA MENEZES  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

#### RESOLUÇÃO Nº 631, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 552, de 17 de setembro de 2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe conferem os artigos 12, inciso I e 102, parágrafo único Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 30 da Convenção sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, da qual o Brasil é signatário;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos de segurança no transporte de cargas em veículos rodoviários de carga com carroceria de madeira;

Considerando o que consta nos processos nº 80000.113659/2016-30 e 80000.100418/2016-21, resolve:

Art. 1º Alterar o § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 552, de 17 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 4º As carrocerias de madeira deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1 - As carrocerias novas deverão ser construídas com madeira de alta densidade e alta resistência, ter obrigatoriamente fixadores metálicos de perfil U que comprovadamente resistam às forças solicitadas, conforme estabelecido no item 3.3 do Anexo desta Resolução, não podendo ser considerados pontos de fixação às guardas laterais e piso, se estes pontos de amarração não estiverem em contato com travessas ou o chassis.

2 - Para os veículos em circulação, deverão ser adicionados aos dispositivos de amarração perfis metálicos em "L" ou "U" nos pontos de fixação, fixados nas travessas da estrutura por parafusos, de modo a permitir a soldagem do gancho nesse perfil e a garantir a resistência necessária."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 588, de 23 de março de 2016.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO  
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

RAFAEL SILVA MENEZES  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

#### RESOLUÇÃO Nº 632, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Parastatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art.106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a conclusão dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho criado em 29 de julho de 2015 no âmbito da Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV), para o aprimoramento das atividades na execução dos serviços de inspeção de segurança veicular;

Considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para a realização de inspeção veicular por Instituição Técnica Licenciada (ITL) ou por Entidade Pública ou Parastatal (ETP) dos veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente e demais casos previstos na legislação de trânsito

Considerando o que consta do processo nº 80001.014912/2006-91; resolve:

CAPÍTULO I

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Parastatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

§1º Entende-se por ITL a pessoa jurídica de direito público ou privado reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar o serviço de inspeção veicular.

§2º Entende-se por ETP a pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar o serviço de inspeção veicular de modo excepcional e precário.

§3º Para fins desta Resolução considera-se inspeção veicular o processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas.

Art. 2º. Compete as ITL e as ETP a prestação do serviço de inspeção de segurança de veículos:

I - modificados, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, montador ou encarregador, de que trata o Art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - recuperados de sinistro de média monta;

III - de transporte de carga e de passageiros em circulação no Mercosul;

IV - regulamentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

V - protótipos, para fins de emissão do Certificado de Capacitação Técnica (CCT) do INMETRO;

VI - importados de maneira independente objetos de processos de obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) junto ao DENATRAN.

Art. 3º. Fica permitida às ITL emitir laudos para inspeções voluntárias ou compulsórias que atestem a condição do veículo para órgãos e entidades públicas ou privadas, tais como a análise de emissão de poluentes e ruídos, da regularização de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, da comprovação da qualidade da frota de empresas particulares para fins da manutenção da certificação do sistema de gestão da qualidade, entre outros, desde que não haja conflitos de interesses.

§1º. Fica proibida a emissão de laudos de recuperabilidade de veículos, de vistoria veicular ou atividades conflitantes pelas ITLs e ETPs.

§2º. As ETPs não podem prestar os serviços de inspeção de que trata o caput deste Artigo.

Art. 4º. Compete à ITL certificar empresas para fins de emissão do Certificado de Capacitação Técnica (CCT).

Art. 5º. As ITL e ETP deverão emitir os Certificados de Segurança Veicular (CSV) no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV) mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º. A necessidade de instalação da ETP deverá ser definida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§1º. A ETP deve ter no objeto de seu ato constitutivo a execução das atividades de pericia, científica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento no setor automotivo.

§2º. A autorização para funcionamento da ETP será concedida em caráter excepcional e precário, somente em local não atendido por Instituição Técnica Licenciada - ITL.

§3º. Para a definição da necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal levarão em consideração a distância entre o local de instalação da ETP e a ITL mais próxima, em funcionamento, que não deverá ser inferior a um raio de 100 km.

§4º. Identificada a necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal encaminharão o pedido do interessado ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que procederá a análise da documentação.

#### CAPÍTULO II

#### DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º. A prestação deste serviço será formalizada mediante licença, nos termos desta Resolução.

§1º. A ITL ou ETP interessada em prestar o serviço de inspeção e emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV) deverá requerer a licença de instalação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo a licença formalizada nos termos desta Resolução.

§2º. O órgão máximo executivo de trânsito da União, somente licenciará a prestação do serviço após o atendimento do disposto nesta Resolução e das Portarias do DENATRAN aplicáveis.

Art. 8º. A licença para funcionamento da ITL e ETP, prestador do serviço de inspeção para emissão do CSV fica sujeita à fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§1º. A licença da ITL terá validade de quatro (04) anos, devendo a pessoa jurídica requerer a renovação para continuidade da prestação do serviço de que trata esta Resolução na forma a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§2º. A ETP possuirá licença precária para funcionamento durante o prazo de um (01) ano, podendo ser renovado por uma única vez por igual período, condicionada à manutenção das condições previstas, findo o qual deverá solicitar licenciamento como ITL, na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§3º. Não havendo mais as razões que motivaram a concessão excepcional e precária do licenciamento da ETP, o órgão máximo executivo de trânsito da União revogará a sua licença.

Art. 9º. No caso de alteração de endereço das suas instalações ou de alteração da sua razão social, a ITL e a ETP somente poderão operar após a obtenção de novo licenciamento, nos termos desta Resolução.

§1º. Uma nova Portaria de licenciamento deverá ser publicada no caso de alteração do endereço de funcionamento da ITL ou ETP, revogando-se imediatamente a Portaria de licenciamento vigente.

§2º. Havendo a alteração da razão social da ITL ou ETP, será indisponibilizado o seu acesso ao sistema SISCSV até a publicação da Portaria constando a nova informação.

Art. 10. Havendo troca do seu quadro societário ou do seu quadro técnico, a ITL deverá comunicar o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União comunicará formalmente a ITL ou ETP a alteração do seu quadro societário ou do seu quadro técnico.

Art. 11. A ITL ou ETP somente poderá realizar a atividade de que trata esta Resolução após a publicação de sua licença de funcionamento no Diário Oficial da União e após firmar contrato de acesso aos sistemas conforme procedimento estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12. Havendo a necessidade de encerramento das atividades da empresa, por solicitação voluntária ou por força de sanção de cassação, a ITL ou ETP deverá passar por um processo de auditoria de encerramento de modo a se verificar os processos de inspeção em andamento e o registro progressivo de inspeções.

Parágrafo único. O encerramento voluntário da empresa deverá ser comunicado previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao INMETRO.

#### CAPÍTULO III

#### DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12. A licença de que trata o artigo 4º pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modernidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§2º. Para efeito desta Resolução, a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidas as normas e regulamentos complementares.

§3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após aviso à administração pública e a comunidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do órgão máximo executivo de trânsito da União, da ITL e da ETP, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Resolução;

IV - levar ao conhecimento do poder público, da ITL e da ETP as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL e pela ETP, na prestação do serviço.

#### CAPÍTULO V

#### DOS ENCARGOS DO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

Art. 14. Incumbe ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - expedir licença ao prestador do serviço de inspeção para emissão do CSV;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço licenciado;

III - fiscalizar a prestação do serviço licenciado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

IV - aplicar as sanções previstas no Anexo desta Resolução;

V - incentivar a competitividade;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas, reclamações e denuncias remetendo-as às autoridades competentes quando for o caso;

VII - estimular o aumento da qualidade e produtividade;

VIII - estimular a conservação e a preservação do meio ambiente;

IX - cassar a licença, nos casos previstos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO VI

#### DOS ENCARGOS DA ITL E ETP

Art. 15. Incumbe à ITL e à ETP:

I - somente iniciar a prestação do serviço após obtenção da licença para funcionamento, expedida na forma desta Resolução;

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;

III - atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;

IV - cumprir os regulamentos, as normas técnicas e toda a legislação vigente pertinentes ao serviço licenciado;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de inspeção, certificados e de seus empregados;

VI - comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual;

VII - emitir o Certificado de Segurança Veicular (CSV) e o CSV de não-conformidade no SISCSV.

#### CAPÍTULO VII

#### DOS ENCARGOS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 16. Incumbe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - emitir no SISCSV a autorização prévia para fins de alteração das características do veículo de que trata o Art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro em consonância com as modificações e transformações permitidas pelo CONTRAN e pelo DENATRAN;

II - emitir no SISCSV a autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados como média monta pela autoridade de trânsito em consonância com a Resolução do CONTRAN;

III - aceitar o CSV eletrônico expedido por ITL ou ETP em qualquer Unidade da Federação;

IV - incluir no campo de observações do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) o número do certificado de segurança veicular (CSV) do veículo inspecionado;

V - levar ao conhecimento do poder órgão máximo executivo de trânsito da União as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL e pela ETP, na prestação do serviço.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

Art. 17. O órgão máximo executivo de trânsito da União editará regulamentação para a concessão e manutenção da licença de funcionamento das ITL e ETP.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste Artigo deverá exigir comprovação acerca da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação técnica das empresas, além das especificações técnicas operacionais referentes à estrutura física das instalações, aos equipamentos e aos recursos humanos empregados na atividade de inspeção veicular.

Art. 18. Para obter e manter a licença de funcionamento a pessoa jurídica deverá executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular.

§1º. A ITL ou ETP, seu proprietário, seus sócios e o pessoal técnico/administrativo que atuam no mesmo, não devem projetar, fabricar, modificar, alterar, transformar, fornecer, instalar, comercializar, ou reparar veículos, componentes automotivos ou equipamentos de inspeção, nem serem representantes autorizados, associados ou conveniados de qualquer tipo de empresa que execute quaisquer destas atividades.

§2º. Atividades como comércio de autopeças e de veículos, serviços de manutenção, recuperação, transformação e instalação de sistema de GNV, reparação de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, requalificação de cilindros, serviços de despachantes, serviços de transporte e locação de veículos, serviço de vistoria de identificação veicular, emissão de laudos de recuperabilidade e de requalificação de montas de veículos sinistrados, remarcagem de motor e chassi, são atividades conflitantes com a ITL e da ETP.

§3º. A prestação de serviço de apoio técnico ao processo de obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), a execução de ensaios e testes laboratoriais, a dedicação à pesquisa, ensino e formação de mão-de-obra no setor, não configuram quebra à imparcialidade e independência do processo de inspeção.

Art. 19. Os equipamentos e instalações deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelo INMETRO e às disposições regulamentares para execução de serviços licenciados.

Art. 20. O exame de emissão de gases, opacidade e ruídos, deverá obedecer às exigências constantes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 21. Os procedimentos para execução dos serviços de inspeção de segurança veicular deverão atender aos regulamentos técnicos aprovados pelo INMETRO e observar a legislação de trânsito em vigor.

Parágrafo único. As ITL e ETP deverão observar os procedimentos específicos de inspeção definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União na ausência de procedimentos aprovados pelos regulamentos técnicos do INMETRO.

Art. 22. A ITL e a ETP deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dados armazenados de todas as inspeções efetuadas.

Art. 23. Os equipamentos utilizados pela ITL e ETP devem ter comunicação criptografada e não devem apresentar os valores coletados, sendo necessário a sua homologação, conforme os procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Incumbe à ITL e à ETP a execução do serviço, cabendo-lhe responder pelos prejuízos materiais causados ao veículo por imperícia na realização da inspeção.

Art. 25. O CSV, expedido pela ITL ou pela ETP por meio do SISCSV, terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O CSV deverá ser aceito por qualquer órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito, independente da Unidade da Federação em que ele foi emitido e sem a necessidade de qualquer outra chancela a não ser a do próprio SISCSV.

#### CAPÍTULO IX

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 26. No exercício da fiscalização, in loco ou remotamente, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, sistemas, softwares, documentos, recursos técnicos e registro de empregados da ITL e da ETP, assim como aos seus arquivos de inspeção e de certificados.

§1º. O órgão máximo executivo de trânsito, no ato da fiscalização, poderá recolher documentos originais e equipamentos que achar necessários para o fiel cumprimento da fiscalização.

§2º. O órgão máximo executivo de trânsito poderá realizar a fiscalização in loco ou de forma remota, sem aviso prévio da realização da atividade.



Art. 27. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

- I - advertência;
- II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;
- III - cassação da licença.

§1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo desta Resolução, que poderá ser atualizado a qualquer tempo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá suspender preventivamente, em caráter excepcional, a ITL ou a ETP que for enquadrada na sanção de cassação de licença no intercurso do processo administrativo de apuração.

§3º A ITL ou ETP que não mantiver atualizada a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e ou à qualificação técnica definida no Parágrafo único do Art. 17 desta Resolução terá sua licença suspensa temporariamente até a sua regularização.

§4º No período de 24 (vinte e quatro) meses, no período de vigência da Portaria de licenciamento:

- I - a 4ª (quarta) ocorrência de qualquer item, a sanção a ser aplicada é cassação da licença;
- II - a 4ª (quarta) ocorrência seguida, não reincidindo, apenas com advertência, terá a pena comutada para suspensão por 30 (trinta) dias.

§5º Decorridos 2 (dois) anos sem cometimento de nova infração da mesma natureza, contados do cumprimento da última sanção disciplinar, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator para efeito de reincidência.

Art. 28. A ITL ou a ETP que tiver a licença cassada poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de inspeção veicular, depois de decorridos dois anos da cassação.

§1º Fica vedada a participação societária de integrante do quadro de ITL ou responsável técnico de ETP, que tiver licença cassada, como sócio de pessoa jurídica na prestação do serviço de que trata esta Resolução.

§2º Fica vedada a atuação em quadro técnico de outra ITL ou ETP os engenheiros e inspetores técnicos de empresa que tiver licença cassada na prestação de serviço de que trata esta Resolução.

§3º Os integrantes do quadro societário, engenheiros e inspetores técnicos terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da cassação da licença para se desligarem dos quadros de outras ITLs que porventura estejam registrados.

§4º O desligamento da ITL de que trata o § 3º deverá ser comunicada ao órgão máximo executivo de trânsito da União no prazo estabelecido.

§5º As ITLs que contarem em seus quadros com sócios, engenheiros e inspetores técnicos de outras ITL cuja licença de funcionamento tenha sido cassada, terão sua licença e o acesso ao SISCVS suspensos até a sua regularização perante o órgão máximo executivo de trânsito da União.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. A ITL e a ETP deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as inspeções realizadas e a seguinte documentação:

- I - cópia dos documentos do veículo;
- II - fotografia do veículo posicionado na linha de inspeção automatizada, com tarja informando a placa, data, hora e o nome da ITL ou ETP;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para cada inspeção realizada, podendo ser utilizada a ART múltipla;
- IV - cópia do CAT referente à inspeção realizada, quando aplicável;
- V - filmagens de todas as etapas da inspeção realizada.

Art. 30. A ITL e a ETP somente realizarão a inspeção e expedirão o Certificado de Segurança Veicular (CSV) aos veículos previamente autorizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º Não necessitam de autorização prévia os veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) sujeitos à inspeção periódica, bem como os veículos de transporte de carga e de passageiros em circulação no Mercosul, os veículos regulamentados pela Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), os veículos protótipos, para fins de emissão do Certificado de Capacidade Técnica (CCT) do INMETRO, os veículos importados de maneira independente objetos de processos de obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) junto ao DENATRAN e os veículos com carroceria basculante quando da inspeção do dispositivo de segurança do acionamento da tomada de força.

§2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão conceder autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta.

§3º A autorização prévia para a inspeção de veículos importados de maneira independente será o próprio Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 31. Os equipamentos pertencentes à ITL e à ETP deverão ser registrados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo que qualquer substituição dependerá de prévia autorização.

Art. 32. Não é permitido a realização de inspeção fora da instalação licenciada.

Parágrafo único. Casos excepcionais, em que por razões técnicas a inspeção não puder ser realizada na instalação licenciada terão seus procedimentos estabelecidos em regulamento específico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 33. O órgão máximo executivo de trânsito da União editará as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando a segurança e agilidade das operações, em benefício dos usuários dos serviços.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CONTRAN nº 232, de 30 de março de 2007, nº 237, de 11 de maio de 2007 e nº 266, de 19 de dezembro de 2007 e demais disposições em contrário.

ELMER COELHO VICENZI  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO  
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

RAFAEL SILVA MENEZES  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

THOMAS PAIRIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ITL E ETP

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	1º		
		2º	3º	4º
		Occ.	Occ.	Occ.
01	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S90
02	Realizar inspeção fora da instalação licenciada.	C	---	---
03	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documento obrigatório.	S30	S60	S90
04	Emitir Certificado de Segurança Veicular fora do escopo do licenciamento.	S30	S60	C
05	Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
06	Emitir Certificados assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
07	Deixar de apresentar ao responsável, Certificados, Selos e/ou equivalentes que lhe tenham sido fornecidos.	S30	S60	C
08	Repassar Certificados, Selos e ou equivalentes para terceiros.	S30	S60	C
09	Deixar de armazenar registros de inspeção.	S30	S60	C
10	Registrar a inspeção de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
11	Fraudar o Certificado de Segurança Veicular - CSV.	C	---	---
12	Fraudar registro de inspeção ou documento fiscal.	C	---	---
13	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV sem a realização de inspeção.	C	---	---
14	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens.	C	---	---
15	Preencher Certificados, Selos e/ou equivalentes em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60
16	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
17	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
18	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização de inspeção ou utilizar equipamento inadequado.	S30	S60	C
19	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou INMETRO.	A	S30	S90
20	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou INMETRO às instalações, registros e outros meios vinculados à licença.	S30	S90	C
21	Mantém não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou INMETRO.	A	S60	C
22	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-las.	A	S30	S60
23	Utilizar pessoal sub-contratado para serviços de inspeção.	A	S60	C
24	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV a veículo que não foi previamente autorizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	S30	S60	C

25	Deixar de comunicar desligamento de funcionário da empresa ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
26	Deixar de emitir Certificado de não-conformidade no SISCVS.	A	S30	S60
27	Emitir CSV a veículo que não possua item de segurança obrigatório.	S30	S60	S90
28	Cancelar CSV sem justificativa.	S30	S60	S90
29	Realizar inspeção sem a presença do engenheiro responsável técnico na ITL/ETP.	A	S30	S60
30	Possuir instalações físicas em desacordo com as especificações do órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
31	Deixar de utilizar Equipamentos de Proteção Individual na realização de inspeção.	A	S30	S60
32	Não possuir equipamento para Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) das placas dos veículos inspecionados ou possuir equipamento inoperante que não reconheça os caracteres da placa.	S30	S60	S90
33	Exercer atividade conflitante com a atividade de inspeção veicular.	C	---	---
34	Deixar de comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual.	A	S30	S60
35	Utilizar engenheiro não cadastrado no SISCVS.	S30	S60	S90
36	Não possuir equipamento necessário ou adequado ao escopo de licenciamento.	S30	S60	S90
37	Emitir CSV a veículo em desacordo com o regulamento técnico.	S30	S60	S90
38	Não possuir certificado de acreditação do INMETRO vigente.			Suspensão temporária da licença até regularização.
39	Interromper as atividades da empresa sem prévio aviso ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
40	Não realizar a prestação de serviço para o qual foi licenciado em razão de fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União.	S30	S60	S90
41	Deixar de realizar inspeção completa a veículo em retorno para verificação de não-conformidades após 30 dias.	S30	S60	S90
42	Permitir a circulação de pessoas estranhas ao corpo de funcionários da empresa na linha de inspeção.	A	S30	S60
43	Permitir a participação de pessoa estranha ao corpo técnico da empresa na realização de inspeção.	S30	S60	S90
44	Emitir laudos, pareceres, relatórios, entre outros documentos não afetos a atividade de ITL.	S30	S60	S90
45	Emitir CSV de maneira incompleta ou com dados que divergem do veículo inspecionado.	A	S30	S60
46	Emitir CSV a veículo que possua equipamento proibido.	S30	S60	S90
47	Fraudar documento solicitado pela fiscalização.	C	---	---
48	Realizar inspeção para escopo divergente da alteração realizada no veículo.	S30	S60	S90